



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008935/92-42  
Recurso nº. : 109.277  
Matéria : IRPJ e PIS/DEDUÇÃO - Ex: 1987.  
Recorrente : C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE.  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.249

IRPJ – PIS-DEDUÇÃO – EXERCÍCIO DE 1987 – Conforme decisão da CSRF, a *decadência* do direito de constituir lançamentos de ofício dos tributos em apreço, no exercício de 1987, opera-se pelo disposto no artigo 173 do CTN. No mérito, na ausência de argumentos, é de ser mantida a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso relativamente ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEVER 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10480.008935/92-42  
Acórdão nº. : 108-07.249

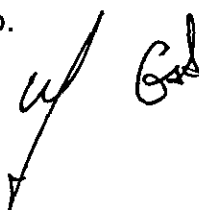
Recurso nº. : 109.277  
Recorrente : C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, tendo em vista o Acórdão CSRF 01-03.478/2001, no qual foi dado provimento ao recurso da douta Procuradoria da Fazenda, afastando-se a preliminar de decadência do exercício de 1987, ano-base 1986, que houvera sido acolhida por esta colenda Câmara quando do primeiro julgamento do presente processo, quanto ao IRPJ e o PIS-DEDUÇÃO.

Conforme o relatório no voto de fls. 844, observa-se que a recorrente, no mérito, insurgiu-se tão-somente quanto à infração intitulada de "omissão de compras", matéria esta que não abrange o ano-calendário de 1986, cujas apontadas infrações retornam para apreciação de mérito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'Gad'.

Processo nº. : 10480.008935/92-42  
Acórdão nº. : 108-07.249

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte, quando de suas peças de defesa, impugnação e recurso, deixou de elencar argumentos de mérito contra as infrações capituladas no exercício de 1987, ano-base 1986.

Suscitou apenas a decadência, matéria já superada em virtude do supracitado acórdão da CSRF.

Tendo em vista que no Acórdão 108-05.288/98, esta Câmara afastava as exigências de IRPJ e PIS-DEDUÇÃO, do exercício de 1987, em função da decadência e, na ausência de argumentos de mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para, adicionalmente às demais exigências mantidas no Acórdão 108-05.288/98, aqui também manter as exigências de IRPJ e PIS-DEDUÇÃO do exercício de 1987, ano-base 1986.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

